



Número: **0817932-17.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **DPVAT CHARLES**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT, Seguro, Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ROBERTO PEREIRA DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>GABRIEL GONDIM RODRIGUES (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA DPVAT (RÉU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54560 958	26/03/2020 17:40	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

[Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro, Seguro obrigatório - DPVAT]

Processo nº: 0817932-17.2018.8.20.5106

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT movida por ROBERTO PEREIRA DA SILVA, qualificado(s) nos autos, em desfavor de SEGURADORA DPVAT, igualmente qualificado(a).

Afirma que, no dia 02 de julho de 2014, foi vítima de acidente automobilístico, que lhe causou diversas lesões no joelho e tornozelo, as quais lhe acarretaram invalidez permanente.

Aduz ainda que recebeu administrativamente apenas a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Diante disso, requer a complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A inicial foi instruída com cópias do Boletim de Ocorrência do acidente de trânsito, ficha de atendimento médico, laudos médicos e comprovante de requerimento administrativo prévio.

Pugnou pela concessão da gratuidade judiciária, a qual foi deferida no despacho de ID nº 39128241.

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID nº 47948278), na qual arguiu preliminarmente a prescrição do direito do autor, tendo em vista que passaram mais de 3 anos da data do acidente para a petição inicial.

Citada, a parte ré ofereceu contestação (ID nº 47948278), a prescrição do direito do autor, tendo em vista que passaram mais de 3 anos da data do acidente para a petição inicial, ausência de Boletim de ocorrência como documento imprescindível e do laudo do Instituto Médico Legal, bem como alegou que o(a) demandante não faz jus ao montante pleiteado a título de indenização, tendo em vista ter sido o pagamento realizado proporcionalmente à lesão.

Intimada para impugnar a contestação, a parte autora quedou-se silente (ID nº 52481104).

Foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra no ID nº 48271909.

Intimadas, a parte autora reiterou os pedidos da inicial (ID nº 49297891), enquanto que a ré reiterou a prescrição e alegou quitação administrativa (ID nº 48723815).

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

De início, é necessário analisar as questões processuais, preliminares e prejudiciais:

### **PREScrição**

Quanto à arguida prejudicial de prescrição, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o prazo prescricional da pretensão de recebimento de complementação de indenização do Seguro DPVAT tem como termo inicial a data do pagamento administrativo. Nesse sentido, eis o julgado exemplificativo:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PREScrição. PRAZO TRIENAL. SÚMULA No 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL. 1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor. 2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ no 8/2008. (REsp 1418347/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 15/04/2015).

Contudo, verifica-se na espécie que, mesmo iniciando a contagem do prazo prescricional somente após a data do pagamento administrativo, ainda assim verifica-se que a pretensão encontra-se prescrita, pois o pagamento administrativo ocorreu em 10 de novembro de 2014 conforme ID no 48723815 - Pág. 3 e a ação foi ajuizada apenas em 17 de setembro de 2018, portanto, após o decurso do prazo prescricional de três anos.

Assim sendo, verifica-se que o feito deve ser extinto, na forma do art. 487, II do CPC, reconhecendo-se a prescrição da pretensão.

## **III - DISPOSITIVO**

**Reconheço a prescrição e extinguo o feito**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC.

Isento a parte autora do pagamento das custas processuais, tendo em vista que a mesma é beneficiária da gratuidade judiciária.

Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, em conformidade com o art. 85, §2º do CPC, restando tal obrigação suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, §3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, preste-se as informações necessárias ao COJUD, para efeito de cálculo e cobrança de eventuais custas judiciais e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mossoró/RN, 26 de março de 2020.

**UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES**

Juíza de Direito  
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)